**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 36022/2010.

Recorrente – Hertta Gnadt

Auto de Infração n. 123816, de 14/01/2010.

Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA.

Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736,

Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 260/2021

Auto de Infração n° 123816, de 14/01/2010. Por impedir ou dificultar a regeneração natural de 10 0759 ha de área de preservação permanente sem autorização de órgão ambiental competente, conforme despacho da folha n° 87 do Processo n° 563495/09. Decisão Administrativo n° 768/SPA/SEMA/2018, de 05/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n°123816, de 14/01/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 50.379,5 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no Art. 48 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Ou, subsidiariamente, requer: pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da prescrição decadencial conforme entendimento jurisprudencial consolidado; requer que sejam apreciadas em grau de recurso as teses que de forma incrível, a r. decisão simplesmente não apreciou; na remota hipótese de Vossa Senhoria não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do art. 142-A, do Decreto Federal n° 9.179/2017. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhencendo a declaração da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre a Decisão Interlocutória n° 123816, de 19/05/2011 (fl. 27 -Versus) e a Decisão Administrativa n° 768/SPA/SEMA/2018, de 05/04/2018 (fls. 58-29) com base no art. 21 de Decreto Federal 6.514/08. Julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, decidimos pelo arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flavio Lima de Oliveira**